



**De: Comissão Permanente de Licitação**

**Para: I O BARBOSA RI PROJETOS – CNPJ: 46.226.655/0001-83**

**Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO RECEBIDO POR E-MAIL DA SECRETARIA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS NO DIA 06 DE JULHO DE 2023 ÀS 09:03 HS, INTERPOSTO PELO IMPUGNANTE I O BARBOSA RI PROJETOS – CNPJ: 46.226.655/0001-83**

**REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6428/2023- CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 001/2023**

**OBJETO:** Concorrência Pública no Sistema de Registro de Preços para a contratação de empresa para a **Contratação de empresa especializada para a gestão plena do sistema de iluminação pública do município de Mangaratiba, compreendendo a manutenção de todo o ativo de iluminação pública, assim como sua modernização, nos ritos da Lei Federal nº: 8666/93.**

### **I – RELATÓRIO:**

Apresenta-se para a análise da Impugnação, vinculado à Concorrência Pública supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

A impugnante solicita a suspensão do Certame e solicita a permissão da participação de luminárias com temperatura de cor (TCC) de 4.000K e 5.000K.

É o relatório. Sucinto.

#### **I.1 - PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, a Impugnação foi recebida e apreciada, pois o prazo legal para interposição foi respeitado.

### **II – MÉRITO**

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir:

A CPL usando de suas atribuições legais, recebeu a impugnação Impetrada pelo impugnante em pauta e encaminhou para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos a qual é detentora do processo, através do Ofício 229/2023/SMCS para que nos respondesse quanto ao solicitado.

### **III – CONCLUSÃO:**

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, nos respondeu que “Diante dos fatos acima expostos, em razão de não haver configuração de ferimento à norma. Não merece prosperar o solicitado pela impugnante e solicito que encaminhando os autos para consideração superior, devendo disponibilizar as informações no Portal da Transparência, cientificar a impugnante deste decisão com a publicidade necessária.”




Assim Diante do exposto, com espeque nos dispositivos legais aplicáveis à espécie e seguindo a Lei 8.666/93 **NÃO** merece ser acolhido os argumentos posto pelo Impugnante em sua Impugnação ao Edital, uma vez que o edital segue o que preconiza a Lei 8.666/1993 Art. 31 em sua totalidade.

#### **IV - DECISÃO**

A Comissão Permanente de Licitação **NÃO DEFERE** o provimento , no mérito, a Impugnação impetrada, no que diz respeito ao exposto do relatório acima, conforme respondido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos , em anexo desta.

Mangaratiba, 06 de julho de 2023.

  
**Mariana de Vasconcellos Pontes Alves**  
Presidente CPL  
Portaria 3333/2021